

Autores | Authors

Elder Augusto dos
Santos Brito*
[elderbrito@hotmail.com]Ricardo Faustino Teles**
[ricardo.teles@ifb.edu.br]**DIREITO DO CONSUMIDOR: UM OLHAR PARA E NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA****CONSUMER LAW: A LOOK AT PROFESSIONAL, SCIENTIFIC AND TECHNOLOGICAL EDUCATION**

Resumo: A realidade demonstra o dinamismo das relações de consumo e a vultuosidade de demandas enviadas para uma resolução pela via judicial, o que torna preocupante num ponto de vista social. Em contrapartida, comumente não se ensinam os direitos e deveres do cidadão no âmbito consumeristas no sistema público de educação, o que conseqüentemente pode gerar a falha (Defeito ou vício) no produto ou na prestação de serviço, muitas vezes de forma involuntária, entretanto, não se retira a responsabilização pelo fato de ter sido cometido sem intenção. Partindo deste cenário o objetivo do presente trabalho foi analisar por meio de revisão bibliográfica a relevância da presença do estudo do direito do consumidor nos cursos técnicos, principalmente naqueles que possuem um viés voltados para prestação de serviços, onde o egresso poderá ser responsabilizado por uma eventual falha na prestação de serviço. Nesse sentido, foi realizada a análise das demandas relativas a consumo no Poder Judiciário, bem como a relação jurídica do trabalho correlacionada ao direito do consumidor. Necessariamente os instrumentos normativos de regência da educação no Brasil foram visitados, principalmente para identificar o funcionamento atual da educação no país com relação ao direito do consumidor. Percebeu-se que o ensino de noções do direito do consumidor, aparentemente, poderá contribuir para uma melhor formação dos alunos dos cursos técnicos, principalmente para os que estão voltados para a prestação de serviço, visto que essa disciplina aborda tema e situações corriqueiras da vida cotidiana e imersa no exigente mercado de trabalho, e em um país com uma enorme quantidade de litígio envolvendo o direito do consumidor.

Palavras-chave: currículo; ensino técnico profissional; legislação.

Abstract: The reality demonstrates the dynamism of consumer relations and the large number of demands sent for a resolution through the judicial system, which makes it worry from a social point of view. On the other hand, the rights and duties of the citizen are not commonly taught in the consumer sphere in the public education system, which consequently can lead to a failure in the product or in the provision of services, often involuntarily. However, the liability is not removed for the fact that it was committed without intention. Based on this scenario, the objective of the present study was to analyze the relevance of the presence of the study of consumer law in technical courses, especially in those who have a bias towards service provision, where the graduate may be held responsible for an eventual failure in the provision of service. , through bibliographic review. In this sense, an analysis of the demands related to consumption in the Judiciary Power was carried out, as well as the legal relationship of work correlated to consumer law. Necessarily, the normative instruments governing education in Brazil were analyzed, mainly to identify the current functioning of education in the country in relation to consumer rights. It was noticed that the teaching of notions of consumer law apparently can contribute to a better training of students in technical courses, especially for those who are focused on providing services, since this discipline addresses the theme and everyday situations of everyday life and immersed in the demanding labor market, and in a country with a huge amount of litigation involving consumer law.

Keywords: course program; education; legislation.

Recebido em: 05/01/2021

Aceito em: 01/06/2021

INTRODUÇÃO

A educação é um direito de todos nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), sendo dever do Estado ofertá-la de forma ampla e geral, buscando ainda o desenvolvimento do ser humano em sua integralidade, preparando-o para o exercício da cidadania e para o do trabalho.

Apesar disso, há uma grande lacuna deixada na formação básica com relação ao ensino dos direitos e deveres do cidadão para o exercício de sua vida civil, sendo deficitários ou inexistentes os componentes curriculares voltados para áreas jurídicas. O que de certa maneira possa explicar a falta conhecimento de como agir em coisas simples da vida cotidiana como, por exemplo, menciona-se que somente uma pequena parcela dos cidadãos brasileiros sabem que a garantia legal de adequação do produto ou serviço independe da existência de qualquer termo escrito. Senna (2009) ilustra de forma clara esta situação, baseando-se em características históricas das relações humanas que envolvem trocas e o comércio.

A educação tem como princípios o trabalho e a cidadania. Todavia, esta deixa de garantir o direito ao ensino de forma integral quando o currículo não possui a variedade de ensinamentos fundamentais para suprir a necessidade do homem como cidadão e como trabalhador. De maneira geral, cabe frisar que o oferecimento do ensino das noções mínimas do direito na educação básica do Brasil, não abrange o conhecimento básico imprescindível para que todos os cidadãos possam exercer e gozar de seus direitos de forma plena. De forma geral, a carência do ensino do direito acarreta em prejuízos para toda a sociedade o que pode ser observado pelo alto número de processos ajuizados junto ao poder judiciário.

Sabe-se que a educação profissional é voltada para a formação de trabalhadores e, no contexto atual, é fundamental que esses indivíduos tenham formação técnica com aprimoramento profissional adequada e capaz de atender às exigências do mercado de trabalho no dinâmico modelo de prestação de serviço atual, bem como nas evoluídas técnicas contratuais. Porém, em alguns casos, é possível perceber que os conteúdos são simplesmente voltados para as aplicações práticas imediatas, o que demonstra uma descontinuidade da proposta educacional autônoma e crítica defendida por Ramos (2008) e por Freire (2002). Nesse sentido, os currículos, por diversas vezes, estão arraigados de mecanicismo.

Nesse teor deveria haver uma latente necessidade de se preocupar com os alunos egressos ou os que estão matriculados nos cursos voltados para a educação profissional, em especial aos dos Institutos Federais de Educação, Ciência

e Tecnologia (IFs). Tal indicação ocorre uma vez que estes egressos e estudantes entraram ou entrarão no mercado de trabalho, como prestadores de serviços, por exemplo. Agregase ainda que, sem haver nenhum contato com o direito do consumidor e/ou não tendo conhecimento das responsabilidades civis que assumiram ou assumirão nas relações consumeristas, poderão em algum momento infringirem normas legais que acarretam em prejuízos, principalmente no aspecto financeiro.

Como premissa, argumenta-se que os cursos técnicos dos IFs podem carecer de um melhor preparo, no que diz respeito ao direito do consumidor, para que o estudante ingresse no mundo do trabalho ciente, ao menos de conhecimentos básicos, dos direitos e responsabilidades consumeristas.

Dessa forma, para que o estudante possa aprender as noções básicas de uma relação de consumo, a oferta desse ensino deve se basear primeiro na formação como cidadão. Porquanto, existe um paralelo onde ao mesmo tempo que fornecemos bens ou serviços, somos também consumidores.

Posteriormente, essas noções servirão para a aquisição de conhecimento que certamente poderá evitar determinadas atitudes no mercado de trabalho que atentem contra o direito do consumidor. A consequência disso é não figurar no polo passivo de uma demanda judicial, ou ainda em vias administrativas de órgãos de controle e fiscalização.

Diante do exposto, o presente trabalho busca ampliar a discussão sobre a formação dos educandos da educação profissional com foco na importância do ensino do direito do consumidor, analisando as disposições legais, a literatura técnica sobre o tema, dos dados disponibilizados pelos portais eletrônicos e com base em reflexões com olhar pedagógico.

A REALIDADE BRASILEIRA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O homem, por intermédio do ensino, deve ser levado a conhecer as facetas da realidade e agir sobre ela, por fazer parte dela e da história. Nessa perspectiva de realidade, observa-se que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, identificou que as ações judiciais na esfera consumerista representam uma grande parcela do litígio nos tribunais brasileiros.

Os números de demandas processuais novas no Poder Judiciário (Tribunais Estaduais) em âmbito nacional, envolvendo o direito do consumidor é algo crescente e a cada ano vem aumentando, inclusive superando em quantidade de demandas outros assuntos de grande relevância como o di-

reito ambiental, direito da criança e do adolescente e direito previdenciário.

Para que se tenha melhor percepção dessa realidade e um comparativo ao longo dos anos, os dados presentes na Figura 1, elaborada a partir do painel da justiça (Justiça em Números) e disponibilizado pelo CNJ, revelam-se de suma importância. O levantamento dos dados acerca do direito do consumidor no portal foi realizado por meio dos parâmetros de processo por classe e assunto, o qual demonstra a quantidade de processos novos por ano e sua posição relativa às demais áreas do direito.

Como pode-se observar as ações novas que envolvem o direito do consumidor em 2015 e 2016 representava o quinto assunto mais litigado nos Tribunais, enquanto que no ano de 2017 ocupou a sexta posição. Porém a quantidade de processos neste ano foi superior a quantidade de 2015 e pouco menor que 2016, atingindo a marca de 4.797.905 de processos protocolados. No ano seguinte, 2018 voltou a ocupar a quinta posição de assuntos novos com maior litígio, alcançando a uma marca inferior aos demais anos anteriores. Todavia, destaca-se que no ano de 2019, apesar de continuar no mesmo patamar no ranking do ano anterior, o incremento no número de processos destacou-se de forma relevante, chegando a 6.548.235 de processos novos com aumento percentual próximo a 50% de 2018 para 2019.

No ano de 2020 o panorama se alterou passando o direito do consumidor para o quarto assunto com maior número de processos daquele ano, mesmo com uma redução expressiva na quantidade de novos processos protocolados, com um total de 847.459, representando menos de 1/6 do ano anterior. No entanto, essa redução possui relação direta com a pandemia

ocasionada pela COVID-19 vivenciada pelo mundo e que se instalou no Brasil em 2020. Cabe mencionar que ao longo do ano de 2020 houve fechamento dos Fóruns e Tribunais de todo país, suspensão de prazos processuais, sendo a atividade judicante bastante limitada durante o período, justificando a considerável redução no número de processos em todas as esferas.

Esses números são preocupantes em um contexto social. Significa dizer que há uma frequência de rompimento de dois grandes pressupostos para relação de consumo que são confiança e honestidade/boa fé. Registre-se que muitas ilegalidades cometidas nessa seara são desprovidas de intenção de causar danos, no entanto, gera responsabilização.

Os dados apresentados também refletem a provável carência causada pela falta de informações e conhecimento inerentes à profissão, prestação de serviço e comércio entre os atores sociais. Os resultados gerados causam um impacto expressivo na sociedade e a forma como estes possam ser minimizados passa pelo olhar na formação dos profissionais. Esta discussão será ampliada nos tópicos seguintes.

O TRABALHO COMO PRINCÍPIO EDUCATIVO E A FORMAÇÃO INTEGRAL COMO CONDIÇÃO DE CIDADANIA E SUAS IMPLICAÇÕES NO CURRÍCULO

O trabalho é um princípio educativo e faz parte do desenvolvimento humano, conforme indica Ramos (2017): “[...] o trabalho orienta uma educação que reconhece a capacidade

Casos Novos - Portal CNJ

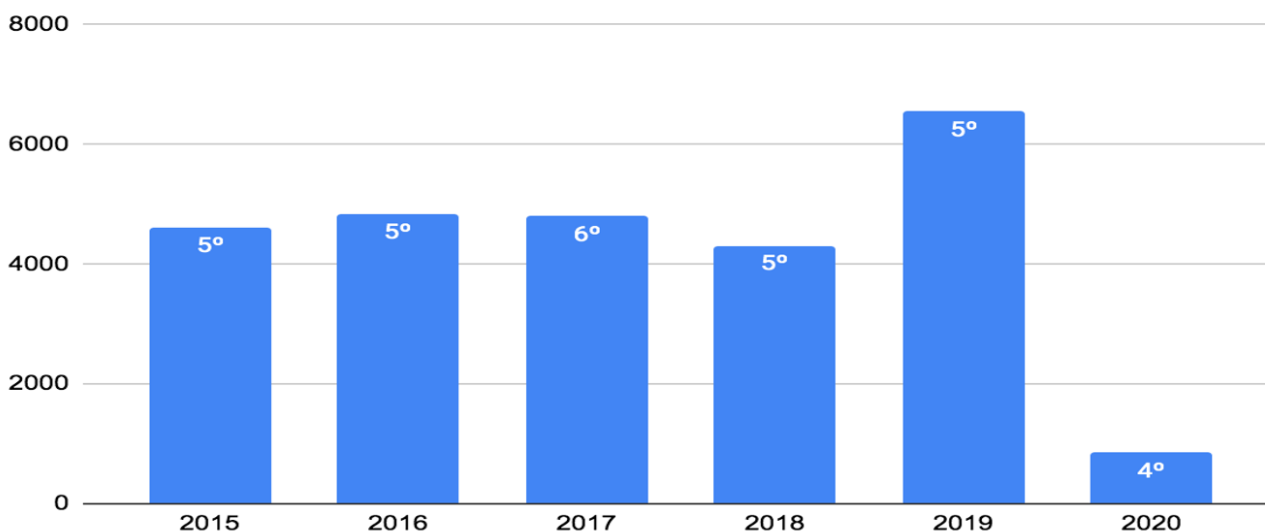


Figura 1. Número de casos do direito do consumidor e a sua posição relativa às demais áreas do direito

de todo ser humano de desenvolver-se de maneira produtiva, científica e cultural, no seu processo de formação.” (p. 26).

A educação para formação de cidadãos precede de uma educação voltada somente para o trabalho, mecanicista e desprovida de uma contextualização social, econômica e científica. Essa afirmação se baseia em vários dispositivos legais e principalmente na observação da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Com atenção na leitura do dispositivo constitucional, percebe-se que a formação é primeiramente para o desenvolvimento como ser humano, numa preparação para cidadania, não dissociada da qualificação para o trabalho, mas não sendo esse o objeto de primeiro alcance. Assim, fica evidente que a formação do ser humano não é só para o trabalho.

Para se ter uma boa interpretação do que é adotado como cidadão, Dallari (2010, pp. 99-101) assinala que o conceito irá variar de acordo com o país em que o indivíduo possui vínculo. Nesse sentido, no Brasil a cidadania é ampla e está diretamente relacionada a ter direitos e deveres, ambos reconhecidos pelo Estado. Assim, o direito à educação é um direito de todos, reconhecido pelo Estado, conforme descrito na Constituição Federal.

No que se refere à formação técnica, alia-se a Carta Magna a Lei n.º 11.892 de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (BRASIL, 2008). O inciso I do art. 6º, traz em seu bojo como finalidades e característica da Rede a oferta de educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional.

Depara-se mais uma vez com uma sensação de precedência da formação do cidadão, sendo evidente que a qualificação para o trabalho é importante e necessária, mas não só. Pacheco (2015), abordando questões dos Institutos Federais dimensiona bem a formação que deve ser perseguida pelos IFs.

O que está em curso, portanto, reafirma que a formação humana, cidadã, precede a qualificação para a laboralidade e pauta-se no compromisso de assegurar aos profissionais for-

mados a capacidade de manterem-se em desenvolvimento. Assim, a concepção de educação profissional e tecnológica que deve orientar as ações de ensino, pesquisa e extensão nos Institutos Federais baseia-se na integração entre ciência, tecnologia e cultura como dimensões indissociáveis da vida humana e, ao mesmo tempo, no desenvolvimento da capacidade de investigação científica, essencial à construção da autonomia intelectual (PACHECO. 2015, p. 15).

Portanto, o que põe em evidência é que se deve garantir uma formação para atender um bom convívio e desenvolvimento social da pessoa como ser interativo, histórico e crítico, sem afastar a qualificação para atividade de trabalho. Nessa perspectiva, o direito do consumidor é algo corriqueiro, cotidiano, que se estabelece por muitas vezes de forma imperceptível pelas pessoas, ocorre na compra de pães, no transporte urbano, na contratação do marceneiro, serralheiro, pintor, vidraceiro, entre outros. Muitas vezes o próprio prestador de serviço ou aquele que vende algo de forma habitual, não sabe que está sob a égide das normas consumeristas.

Nesse aspecto, o conhecimento das regras que regem essa habitualidade que está presente no dia a dia de quase todas as pessoas e que permeia a convivência entre pessoas na sociedade com um grande dinamismo, mostra-se necessária fazer parte da formação do cidadão.

A relação de consumo é algo tão comum para o cidadão como a utilização da matemática. Por exemplo, na compra de algo em uma loja física que custa R\$ 8,00 (oito reais) o comprador pagará com uma nota de R\$ 10,00 (dez reais) e a grande maioria das pessoas saberá que deverá receber R\$ 2,00 (dois reais) de troco. Nessa relação os dois envolvidos podem não saber que, não poderá haver desistência da transação, nem mesmo depois de alguns minutos, salvo acordo. Diferentemente da compra que ocorre fora da loja física, por telefone por exemplo, o prazo para o desfazimento do negócio seria de 07 (sete) dias¹. Nesse contexto, a diferença de saber o valor do troco e não conhecer a possibilidade da devolução de um produto se dá pelo fato de que a matemática acompanha a vida do estudante em quase todo seu trajeto escolar, já os estudos do direito de maneira geral não.

Em relação à abordagem curricular é importante deixar claro que uma eventual alteração curricular para inserir o ensino dos direitos do consumidor na educação brasileira não será a única medida suficiente para uma formação unilateral

1 Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou 4 do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

do cidadão, pois não há uma única forma ou uma forma mais correta para se efetivar um currículo. Araújo e Frigotto (2015) apontam:

Diferentes são as formas de se pensar os conteúdos necessários à formação de crianças, jovens e adultos capazes de desenvolver a sua capacidade de, autonomamente, interpretar e agir sobre a realidade. Diferentes também são as possibilidades de organizar os conteúdos necessários para tal. Mas o fundamental é o compromisso com a formação ampla dos trabalhadores e a articulação dos processos de formação com o projeto ético-político de transformação social. Considerando esses dois pressupostos, as formas de reorganização curricular devem ser experimentadas e avaliadas, levando em conta que não há uma única forma, tampouco uma forma mais correta que outra para a efetivação de um currículo integrado, mas que elas têm sempre algum impacto sobre a produção/reprodução da sociedade (ARAÚJO E FRIGOTTO, 2015, p.67)

Outrossim, assinalam os respectivos autores que alguns princípios podem ser orientadores para a organização de um currículo integrado, quais sejam: a contextualização, a interdisciplinaridade e o compromisso com a transformação social.

Nesse compasso, nota-se que a interdisciplinaridade se caracteriza pela colaboração existente entre disciplinas diversas ou entre setores diferentes de uma mesma ciência em uma intensa reciprocidade de trocas, visando a um enriquecimento mútuo (FAZENDA, 2011, p.73). Esse formato de ensino poderia ter boa aderência para o ensino do direito do consumidor nos cursos profissionalizantes, já que o propósito é de se passar um panorama geral do conhecimento e não formar um especialista.

Percebe-se facilmente que o ensino do Direito, de forma geral, por mais que seja insuficiente, poderá ocorrer de forma interdisciplinar. Quanto a isso não há empecilhos que possam comprometer a aprendizagem, inclusive o ensino do Direito em si pode ser efetivado dentro de um contexto de interdisciplinaridade, sendo esse o anseio de algumas universidades, que desejam que a graduação em Direito tenha essa interligação dos saberes, uma vez que orienta a formação global do ser humano (ZIMIANI e HOEPPNER, 2008, p. 106).

Analisando por meio dos contextos expostos, as noções do direito do consumidor poderiam fazer parte da educação profissional, seja de forma autônoma ou dentro de variados componentes curriculares. O primordial é a apropriação dos

conhecimentos deste pelo estudante independentemente de sua forma de enquadramento curricular.

A LACUNA NA FORMAÇÃO BÁSICA

Seguindo a sistemática estabelecida no art. 26 da Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), os currículos devem ser estruturados em base curricular comum, abarcando nesse contexto, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

Nesse sentido, no Brasil foi adotada a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, sendo um dos instrumentos que rege a educação e tem caráter normativo, que define quais são os elementos curriculares essenciais para a aprendizagem de todos os alunos ao longo da educação básica. Observando a BNCC percebe-se que ela se divide adotando critérios de área de conhecimento, competências, habilidades e componente curricular.

No referido documento, na etapa do ensino médio, a Competência Específica 6, área de ciências humanas e sociais aplicadas, que é a que mais se aproxima da esfera do Direito, é integrada por Filosofia, Geografia, História e Sociologia. Nesta Competência encontram-se as seguintes habilidades:

(EM13CHS601) Identificar e analisar as demandas e os protagonismos políticos, sociais e culturais dos povos indígenas e das populações afrodescendentes (incluindo as quilombolas) no Brasil contemporâneo considerando a história das Américas e o contexto de exclusão e inclusão precária desses grupos na ordem social e econômica atual, promovendo ações para a redução das desigualdades étnico-raciais no país.

(EM13CHS602) Identificar e caracterizar a presença do paternalismo, do autoritarismo e do populismo na política, na sociedade e nas culturas brasileira e latino-americana, em períodos ditatoriais e democráticos, relacionando-os com as formas de organização e de articulação das sociedades em defesa da autonomia, da liberdade, do diálogo e da promoção da democracia, da cidadania e dos direitos humanos na sociedade atual.

(EM13CHS603) Analisar a formação de diferentes países, povos e nações e de suas experiências políticas e de exercício da cidadania, aplicando conceitos políticos básicos (Estado, poder, formas, sistemas e regimes de governo, soberania etc.).

(EM13CHS604) Discutir o papel dos organismos internacionais no contexto mundial, com vistas à elaboração de uma

visão crítica sobre seus limites e suas formas de atuação nos países, considerando os aspectos positivos e negativos dessa atuação para as populações locais.

(EM13CHS605) Analisar os princípios da declaração dos Direitos Humanos, recorrendo às noções de justiça, igualdade e fraternidade, identificar os progressos e entraves à concretização desses direitos nas diversas sociedades contemporâneas e promover ações concretas diante da desigualdade e das violações desses direitos em diferentes espaços de vivência, respeitando a identidade de cada grupo e de cada indivíduo.

(EM13CHS606) Analisar as características socioeconômicas da sociedade brasileira – com base na análise de documentos (dados, tabelas, mapas etc.) de diferentes fontes – e propor medidas para enfrentar os problemas identificados e construir uma sociedade mais próspera, justa e inclusiva, que valorize o protagonismo de seus cidadãos e promova o autoconhecimento, a autoestima, a autoconfiança e a empatia (BRASIL, 2017).

É visível que em nenhum momento buscou-se atender como habilidade os direitos e deveres do cidadão nas relações civis, com abordagem no indivíduo em si, família e a propriedade. Isso significa, em suma e a título de exemplo, tratar de consequências de coisas cotidianas da vida como nascer, morrer, comprar, vender, trabalhar, casar, divorciar, entre outros. Ainda assim, não existe uma menção ou enquadramento voltado para as relações de consumo.

Não obstante, nos anos finais do ensino fundamental, existe previsão para que os alunos estudem dentro do componente curricular de Língua Portuguesa, gêneros normativos, inclusive o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, parece que a intenção não é o estudo do direito propriamente dito e sim a forma e construção textual dos regramentos legais. Assim ficou estabelecido como habilidade do educando:

(EF69LP24) Discutir casos, reais ou simulações, submetidos a juízo, que envolvam (supostos) desrespeitos a artigos, do ECA, do Código de Defesa do Consumidor, do Código Nacional de Trânsito, de regulamentações do mercado publicitário etc., como forma de criar familiaridade com textos legais – seu vocabulário, formas de organização, marcas de estilo etc. –, de maneira a facilitar a compreensão de leis, fortalecer a defesa de direitos, fomentar a escrita de textos normativos (se e quando isso for necessário) e possibilitar a compreensão do caráter interpretativo das leis e as várias perspectivas que podem estar em jogo. (BRASIL, 2017).

Dessa forma, percebe-se que aqui as propostas da BNCC também não alcançam o ensino do direito do consumidor su-

ficientemente para que o cidadão consiga interpretar a legislação. Deve-se levar em consideração que a legislação brasileira não se basta em sua fria e crua escrita, métodos interpretativos e o alcance da aplicação da lei são imprescindíveis para real compreensão.

Assim, como não existe componente curricular no ensino básico voltado para o Direito, nem mesmo facultativo, abre-se uma janela de possibilidade para que o curso técnico possa oferecer.

Diante desse cenário de inexistência do estudo das relações de consumo no ensino básico, mostra-se uma lacuna de conhecimento que os estudantes dos cursos técnicos deverão preencher. Principalmente se o curso técnico é voltado para uma prestação de serviço, onde o técnico colocará no mercado por sua conta e risco o seu trabalho à disposição dos consumidores.

O DIREITO DO CONSUMIDOR E AS RELAÇÕES DE TRABALHO

Com o objetivo de aprimorar e fortalecer os cursos técnicos é necessário abordar diretrizes educacionais e sociais voltadas para atividades educativas na construção de conhecimentos sólidos. O direito do consumidor nesse viés ajudará a capacitar os discentes numa proposta ética e profissional. Há de se levar em consideração que a educação profissional e tecnológica não a reduz a simples preparação técnica ou treinamento para o desempenho de determinada atividade produtiva. (PACHECO, 2015, pp. 32-33)

De acordo com Antunes (2004, p. 335), hodiernamente vivemos numa escrachada precarização do trabalho, uma tendência do capitalismo e da globalização, consequência também da intensificação do consumo. Em uma observação distraída pode-se parecer não ter relação alguma entre trabalho e consumo. Todavia são imbricadas, inclusive a Constituição Federal as trata em um mesmo dispositivo, conforme o artigo abaixo.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor; VIII - busca do pleno emprego (BRASIL, 1988).

Assim, atrela-se o trabalho à economia e as atividades econômicas ao consumo. Dessa maneira, as relações jurídicas de trabalho possuem influência nas consumeristas e a depender da forma daquela, gerará responsabilidade civil para esta.

Analisa-se que, o aluno ao terminar o curso terá algumas opções para se inserir no mercado de trabalho. Primeiro, po-

derá abrir a própria empresa ou até mesmo prestar serviço como pessoa física – autônomo, quando ficará imediatamente responsável por qualquer falha na prestação do serviço perante o consumidor.

Em outro viés, esse profissional poderá ser funcionário de uma empresa. Dessa forma, em regra, os contratos de trabalho incluem disposições que dão ao empregador o direito de regresso² contra seu empregado nos casos em que este lhe gerar prejuízos, ao passo que, o ônus experimentado pelo empregador em uma relação de consumo causada pelo empregado poderá ser repassado para este.

Apesar de se mostrar inconstitucional, conforme aponta Leite (2017), existe a possibilidade de outra forma de relação jurídica em que os profissionais da área técnica poderão prestar serviço, como autônomo exclusivo³. Há uma grande discussão sobre essa forma de contratação, sendo inclusive aprovado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho no XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho um enunciado⁴ contra esse tipo de contratação, já que na prática facilitaria a pejotização⁵. Sendo assim, quando o técnico é contratado por uma empresa para prestar serviço, nessa modalidade, genericamente assumirá toda e qualquer responsabilidade. Com isso, poderá responder pelos danos causados ao consumidor de forma direta,

solidária ou até mesmo sofrer com as consequências em uma ação de regresso.

CONCEITOS BÁSICOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A oferta do ensino do direito do consumidor nos cursos técnicos não precisa de um aprofundamento em todas nuances que rodeiam a matéria, sendo os conceitos gerais e básicos já suficientes para tanto. Nessa senda, elegeu-se sinteticamente pontos básicos que guardam relação com a educação profissional para demonstrar a aderência do conteúdo aos cursos.

Cabe ainda ponderar que diversos cursos técnicos oferecidos pelos IFs visam formar técnicos que, em algum momento, poderão estar na posição de fornecedor, já que a atividade tipicamente profissional com o intuito de lucro direto ou vantagens indiretas são características de tal situação. Tartuce e Amorim (2017) apresentam alguns exemplos dessas atividades:

A norma descreve algumas dessas atividades, em rol meramente exemplificativo (*numerus apertus*), eis que a Lei Consumerista adotou um modelo aberto como regra dos seus preceitos. Vejamos, com as devidas exemplificações:

Atividade de produção – caso dos fabricantes de gêneros alimentícios industrializados.

Atividade de montagem – hipótese das montadoras de automóveis nacionais ou estrangeiras.

Atividade de criação – situação de um autor de obra intelectual que coloca produtos no mercado.

Atividade de construção – caso de uma construtora e incorporadora imobiliária.

Atividade de transformação – comum na panificação das padarias, supermercados e afins.

Atividade de importação – como no caso das empresas que trazem veículos fabricados em outros países para vender no Brasil.

Atividade de exportação – caso de uma empresa nacional que fabrica calçados e vende seus produtos no exterior.

Atividades de distribuição e comercialização – de produtos e serviços de terceiros ou próprios, desenvolvidas, por exemplo, pelas empresas de telefonia e pelas grandes lojas de eletrodomésticos (TARTUCE; AMORIM, 2017, p.55).

É perceptível que vários desses exemplos elencados têm uma ligação direta com algum curso ofertado nos IFs e, por isso, o direito do consumidor de alguma maneira imbuído nas relações sociais faz ou fará parte da vida do estudante técnico. Ademais, além desse rol supracitado, meramente exemplifica-

2 Código Civil - Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

3 CLT - Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3o desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

4 41. AUTÔNOMO EXCLUSIVO. DESPROFISSIONALIZAÇÃO. IMPEDIMENTO À SINDICALIZAÇÃO E À 7 NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO 98 DA OIT A redação dada pela Reforma Trabalhista ao art. 442-B da CLT, com a criação do autônomo exclusivo, de forma contínua ou não, prioriza a pejotização e gera a desprofissionalização das categorias, o que viola indiretamente a Convenção 98 da OIT, art. 1º, II, "A", porque subordina o trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou de deixar de fazer parte de um sindicato. Nesse contexto, o art. 442-B da CLT deve ser interpretado no sentido da existência de contrato de trabalho, quando houver prestação de serviços de modo exclusivo ou não, com a ausência de autonomia e presença dos requisitos do contrato de trabalho (art. 9º, 2º e 3º da CLT), afastando-se a pejotização para possibilitar que o empregado faça jus aos benefícios previstos para a categoria profissional à qual pertence, valorizando a sua sindicalização.

5 Se refere à contratação de serviços pessoais, exercidos por pessoas físicas, de modo subordinado, não eventual e oneroso, na tentativa de disfarçar eventuais relações de emprego.

tivo, não se pode esquecer de uma figura que vem ganhando força nas doutrinas e jurisprudência do país, o denominado fornecedor equiparado, conforme apresentado por Marques e Benjamin (2007, p. 83). Para os autores, o fornecedor equiparado é aquele que não é fornecedor do contrato principal de consumo, mas é intermediário, que também responde como fornecedor na relação de consumo.

Para fazer frente aos institutos basilares é importante mencionar os conceitos de consumidor e fornecedor, recorrendo para isso na origem conceitual a Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) que oferta os dispositivos cruciais para o entendimento:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (BRASIL, 1990).

O CDC ainda no art. 3º, com a finalidade de evitar interpretações equivocadas, conceituou o que é serviço e produto, nestas palavras:

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (BRASIL, 1990)

Diante das disposições legais decorrem o controle jurisdicional para interpretar e dar a correta aplicação da lei, muitas vezes estabelecendo alcances e limitações, fazendo que a expressão fria da lei seja expandida ou restringida. Essas implicações devem fazer parte do ensino, para que o estudante entenda que a lei por si só não bastará para sua correta aplicação.

Em outro aspecto tem-se questões que envolvem contratos de fornecimento ou prestação de serviço, instrumento no qual convencionou-se os direitos e obrigações entre fornecedor e consumidor, sendo os contratos em linhas gerais considerados para muitos juristas como principal instituto do direito pri-

vado. Importante salientar que, assim como qualquer relação contratual, as duas partes possuem direitos e deveres.

Os contratos consumeristas possuem peculiaridades que os distinguem dos demais, que é a proteção do consumidor, por existir uma presunção de hipossuficiência face ao fornecedor, podendo inclusive o ônus da prova ser invertido. Isso significa que há possibilidades de em uma determinada demanda o fornecedor/prestador ter que provar que o consumidor mesmo sem nenhuma prova não tem razão, do mesmo modo a interpretação deve ser mais favorável ao consumidor, conforme estabelece o art. 47 do CDC.

É preciso frisar que não se trata de favorecimento exacerbado para o consumidor. A intenção da norma é tentar dar equilíbrio entre as partes, não deixando o consumidor em desvantagem, seja pelo conhecimento técnico ou potencial econômico. Apesar disso, é necessário esclarecer que essa inversão do ônus da prova e hipossuficiência não são em todos os casos.

Essas são proposições básicas, mas em alguns casos é necessário alto grau de abstração devido ao tamanho da complexidade das relações de consumo da atualidade, pode-se exemplificar com uma observação da forma de como produtos e serviços são prestados no mercado digital, através de um ponto de acesso à internet é possível prestar serviços e vender produtos para outros lugares do planeta, o que não retira em regra a condição de relação de consumo.

PROJETOS DE LEI

No ano de 2015 foram apresentados dois Projetos de Lei (PL), de número 403 e 1.029, ambos com o intuito de tornar obrigatório o ensino de algumas disciplinas do Direito nas escolas. Os dois projetos têm em comum a obrigatoriedade do ensino do direito do consumidor, o que reforça a aparente necessidade de se lecionar tal disciplina nas escolas.

O PL n.º 403/2015 visa alterar o art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). O referido artigo trata das bases curriculares do ensino infantil, fundamental e médio. Já o PL n.º 1.029/2015 procura alterar o art. 36 do mesmo diploma normativo, sendo que esse dispõe especificamente do currículo do ensino médio.

O primeiro projeto é para tornar obrigatória a inclusão na base do currículo do ensino fundamental e médio as disciplinas de Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor nas instituições públicas e privadas de ensino em todo o território nacional. O segundo tem o objetivo de incluir como disciplina obrigatória nas duas últimas séries do ensino médio a Introdução ao Direito, constando no conteúdo progra-

mático as noções básicas de justiça e cidadania, Teoria Geral do Estado, Direitos Fundamentais e Direitos do Consumidor.

Destaca-se que o PL n.º 403/2015 contempla em sua redação o ensino fundamental e médio, não expondo em suas razões os motivos de abarcar o ensino jurídico desde a educação básica. O PL n.º 1.029/2015 justifica que as matérias de direito devem ser ministradas no ensino médio pelo fato de entender que o momento adequado para receber estas instruções é na adolescência, pois o indivíduo estaria maduro o suficiente para compreender e, também, porque é um momento que se inicia o exercício da cidadania e das relações de consumo.

De toda forma, ambos os projetos visam modificar o currículo, alterando disposições da LDB, a fim de constar como obrigatório o ensino do Direito em medidas distintas. Entretanto, em qualquer dos casos, proporciona aproximação entre o sistema legal brasileiro e os estudantes, em especial o direito do consumidor, de modo a garantir o melhor desenvolvimento do ser humano como cidadão e como trabalhador, nos moldes delineados pela Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pôde-se visualizar, há uma carência no ensino do Direito num aspecto geral na educação pública brasileira. O direito do consumidor mostra-se necessário para a vida do cidadão e do trabalhador, fato esse corriqueiro o qual faz parte das relações de consumo, em suas várias modalidades.

O egresso da educação profissional carece de entendimento de como se comportar no mercado, no que tange aos seus limites e consequências jurídicas nas relações consumeristas, principalmente quando atua como empresário ou autônomo, estando em contato direto com o consumidor. Nessa esteira, seria possível que o conhecimento básico sobre o direito do consumidor fosse ofertado nos cursos técnicos, suprimindo uma falha do ensino básico e fomentando uma melhor qualificação profissional.

Assim, o ensino de noções do direito do consumidor apresenta-se plausível para uma melhor formação dos estudantes dos cursos técnicos, principalmente para os que estão voltados para a prestação de serviço, visto que esse componente curricular está imbricado na própria atividade laboral em um exigente mercado de trabalho, e em um país com uma enorme quantidade de litígio envolvendo o direito do consumidor.

Aparenta que a educação no Brasil está presa em um sistema mecanicista e a serviço do capital, preocupada com a formação para o mercado de trabalho, sendo este fato observado em vários níveis e setores da sociedade. Dessa forma, a educação brasileira necessita de reformas para ser mais precisa e refinada em termos de desenvolvimento humano, mas isso não

necessariamente estaria ligado a mudanças de leis e normas infralegais. A consciência da formação do cidadão deve preceder o trabalhador.

Vislumbra-se que um componente curricular que aborresse essa temática formaria cidadãos mais conscientes e, com efeito, um profissional mais qualificado. Como consequência teríamos uma possível diminuição de demandas judiciais e reclamações em órgão de proteção e defesa do consumidor. Portanto, a formação do cidadão em aspecto amplo aponta no sentido de que haveria melhorias no campo profissional, que se expandiu para uma convivência social mais saudável.

REFERÊNCIAS

AMANTRA. Reforma Trabalhista – ENUNCIADO N.º 41. ENUNCIADOS APROVADOS 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017) XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Conamat (2018). Disponível em: < [https:// www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf](https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf)> Acesso em 24 de abr. 2020.

ARAÚJO, Ronaldo Marcos de Lima; FRIGOTTO, Gaudêncio. Práticas pedagógicas e ensino integrado. Revista Educação em Questão, Natal, v. 52, n. 38, p. 61-80, maio/ago. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 403/2015. Torna-se obrigatória a inclusão no Currículo Oficial de Ensino fundamental e médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor. Disponível em: < [https:// www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947708](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947708)> Acesso em: 04 maio 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 1.029/2015. Altera o art. 36 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a disciplina Introdução ao Direito como obrigatória no currículo do ensino médio. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1198060>> Acesso em: 04 maio 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Pesquisa. Políticas Públicas do Poder Judiciário. Os maiores litigantes em ações consumeristas: mapeamento e proposições, 2017. Disponível em: < <https://abj.org.br/cases/maiores-litigantes-2/>> Acesso em 24 de abr. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1.988. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em:

23 de abr. de 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor (CDC). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 20 de abr. de 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 20 de abr. de 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> Acesso em: 20 de abr. de 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei. n.º 11.892 de 29 de dezembro de 2008. Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11892.htm> Acesso em: 20 de abr. de 2020.

BRASIL. Ministério da Educação; Secretaria de Executiva; Secretaria de Educação Básica; Conselho Nacional de Educação. Base Nacional Comum Curricular. Ensino Médio. Documento homologado pela Portaria n.º 1.570, publicada no D.O.U. de 21/12/2017, Seção 1, Pág. 146. Disponível em: < http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518-versaofinal_site.pdf>. Acesso em: 03 de maio 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Integração do Consumidor.gov.br ao PJe irá diminuir judicialização entre empresas e consumidores. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1570544381.96>> Acesso em: 12 de maio 2019.

BRASIL. Presidente da República. Decreto Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> . Acesso em: 23 de abr. de 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. Integração e Interdisciplinaridade no Ensino Brasileiro: Efetividade ou ideologia. 6ª ed. São Paulo:

Edições Loyola, 2011.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa 25ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito do trabalho. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARQUES, Cláudia Lima, BENJAMIM, Antônio H. V., BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PACHECO, Eliezer. Fundamentos Político Pedagógicos dos Institutos Federais - Diretrizes para uma educação profissional e tecnológica transformadora. – Natal: IFRN, 2015.

PEJOTIZAÇÃO. In.: Dicionário InFormal. Disponível em:< <https://www.dicionarioinformal.com.br/pejotiza%C3%A7%C3%A3o/>> em 24 de abr. 2020.

RAMOS, Marise Nogueira. Concepção de Ensino Médio Integrado. Curitiba: Secretaria de Educação do Estado do Paraná, 2008. Disponível em: <Disponível em: <https://tecnicadmiwj.files.wordpress.com/2008/09/texto-concepcao-do-ensino-medio-integrado-marise-ramos1.pdf>>. Acesso em: 25 de abril. 2020.

RAMOS, Marise. Ensino médio integrado: lutas históricas e resistências em tempo de regressão. Ensino médio integrado no Brasil: fundamentos, práticas e desafios / Adilson Cesar Araújo e Cláudio Nei Nascimento da Silva (orgs.) – Brasília: Ed. IFB, 2017.

SENNA, Isolete Eliane. Direito do consumidor. Evolução histórica da defesa do consumidor, o aparecimento das primeiras manifestações e legislações, o direito do consumidor na Constituição Federal (CF) de 1988. A posição atual e os avanços conseguidos. O direito à portabilidade. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Direito. Universidade do Sul de Santa Catarina. 2009.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

ZIMIANI, D. T.; HOEPPNER, M. G. Interdisciplinaridade no ensino do direito. Akrópolis Umuarama, v. 16, n. 2, p. 103-107, abr./jun.

2008. Holos, ano 30, v. 2, p. 134-142, 2014.

CURRÍCULOS

* Mestre em Educação Profissional e Tecnológica. Lattes:
<http://lattes.cnpq.br/0000269235480746>

** Doutor em Ciências Florestais. Instituto Federal de
Brasília, campus Samambaia. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7009980883749183>